

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI Nº5.048, DE 2016.

Altera a redação do caput do art. 32 da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

AUTOR: Deputado Izalci

RELATOR: Deputado Marcelo Álvaro

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Izalci, sugere a inclusão dos transportes semiurbanos dentre os quais os jovens de baixa renda podem ter gratuidade de assento e desconto na tarifa.

Devidamente autuado, foi encaminhado para a apreciação conclusiva (Art. 24 II RICD) às Comissões de: Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes. E quanto a constitucionalidade e juridicidade (Art.54 I RICD) a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Apreciação na Comissão de Desenvolvimento Urbano teve o parecer favorável aprovado na data de 6 de julho de 2016.

Recebido nesta Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Proposição segue o regime de Tramitação Ordinária.

É Relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei pretende estender a gratuidade já existente aos jovens no sistema de transporte coletivo interestadual ao sistema de transporte coletivo semiurbano também. Será garantido dois assentos com passagem gratuita e mais dois com 50% de desconto da tarifa aos jovens de baixa-renda de 15 a 29 anos.

Citando a mesma nota técnica citada pelo autor “Definição de Transporte Coletivo Urbano”, da lavra do Consultor Legislativo, desta Casa RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES, *in verbis*:

“Em relação aos benefícios legais vigentes, o que já foi consagrado em legislação federal é a equiparação do serviço de transporte semi-urbano ao serviço ao transporte urbano, para fins de gozo das gratuidades consagradas constitucionalmente. Embora tais serviços possam ser de competência municipal (quando não ultrapassam os limites de um município, normalmente entre um distrito e a sede), estadual (quando ultrapassam os limites de municípios), ou federal (quando cruzam divisas estaduais) o entendimento é que, ao fazer referência ao transporte semi-urbano, o legislador federal não Rodrigo César Neiva Borges 4 Definição de transporte coletivo urbano Nota Técnica ampliou o direito consagrado pela Constituição Federal, mas apenas explicitou o nível de abrangência desse direito, equiparando, de forma objetiva, o transporte semi-urbano ao urbano. Cabe registrar, a propósito, que tal equiparação já ocorre para outros fins, como por exemplo, para efeito de fiscalização dos veículos das empresas de transporte rodoviário nos percursos em que se admite o transporte de passageiros em pé e, portanto, sem o cinto de segurança (conforme o inciso I, do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro).”

Conforme o próprio consultor legislativo em seu estudo registra, o transporte semiurbano deve ser equiparado ao transporte urbano para fins de obrigações, e gratuidades incluindo as peculiaridades como é citado o caso do transporte feito com passageiros sem cinto e em pé.

Quando foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) o mesmo garantiu aos idosos a gratuidade nos serviços de transporte urbanos e semiurbanos da mesma forma e no mesmo artigo (Art. 39) e de forma diferenciada destes dois, ao serviço de transporte interestadual (Art. 40). Vale ressaltar que o Estatuto do Idoso fora organizado desta forma pois já se vislumbrava que os transporte coletivo semiurbano possuía mais semelhanças com o transporte urbano do que com o transporte interestadual.

Difícil seria para as concessionárias do serviço de transporte semiurbano seguirem a mesma forma de concessão da gratuidade do serviço de transporte interestadual, devido as grandes diferenças de ambas as modalidades de transporte, além de dificultar também a fiscalização da mesma.

Devido as diferenças de ambos e trabalhando analogamente ao Estatuto do Idoso, proponho o substitutivo, no qual a concessão do benefício aos jovens de baixa renda no transporte semiurbano se dá da mesma forma que a concessão do benefício aos idosos no mesmo tipo e segmento de transporte coletivo.

Pelo exposto, meu voto é pela aprovação do referido projeto, nos termos do substitutivo.

É como voto.

Sala das Comissões, de de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IX da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Aos jovens de baixa renda fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo Único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos no caput serão definidos em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal PR/MG